



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

PARECER

CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022.

PREFEITOS: MILTON DIMAS TADEU URBAN E JOSÉ CARLOS MANTOVANI. PERÍODOS: (01/01/22 A 17/01/22) E (18/01/22 A 31/12/22).

TC -004274.989.22-7

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. DEFICIÊNCIAS OPERACIONAIS. RELEVADAS COM DETERMINAÇÕES. FUNDEB. FALTA DE INTEGRALIZAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA. RESTOS. A PAGAR PENDENTES HÁ VÁRIOS EXERCÍCIOS. REINCIDÊNCIA QUE COMPROMETE AS CONTAS. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. PENDÊNCIAS EM CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS. GESTÃO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO. HABITUALIDADE DAS HORAS EXTRAS. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DO ERÁRIO A LIDES TRABALHISTAS. ELEVADO VALOR PAGO COM A QUITAÇÃO DE REQUISITÓRIOS DO TRT. PARECER DESFAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. COM DETERMINAÇÃO PARA COMPLEMENTAR PARCELA FALTANTE DE FUNDEB.

A Prefeitura Municipal recebeu parecer **DESFAVORÁVEL** do E. Tribunal de Contas, no ano de 2022, de emissão da **Conselheira Cristiana de Castro Moraes** porque teria cumprido de forma ineficaz aplicações em recursos, com fiscalização presencial os demonstrativos passaram por acompanhamento semestral prévio, permitindo ajustes nas ações que apresentassem tendência de descumprimento. Esse processo foi subsidiado pelos resultados de dois acompanhamentos específicos:



Processo TC-005073.989.22-0: *Relacionado ao Acompanhamento Especial da Covid-19. (evento 19.31)*

Processo TC-007110.989.22-5: *Referente a Fiscalizações Operacionais.*

O relatório final do exercício (evento 44.227) da qual apresentou um quadro sintético, destacando os principais vetores constitucionais e legais analisados, além de outros aspectos relevantes no contexto da gestão municipal, identificados nas inspeções realizadas.

*Da análise do período relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2022 constam como evento 19.31 Acompanhamento Especial e evento 44.227, respectivamente, e foram **APONTADAS FALHAS** nos seguintes itens:*

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- Expediente TC-8452.989.22-1: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando acerca de depósitos insuficientes no exercício de 2021, aplicação de sanções e, após regularização do débito, cancelamento de sanções impostas.

- Expediente TC-18045.989.22-5: Procedência com relação a irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pirassununga relacionadas ao transporte público e Plano de Mobilidade Urbana.

- Expediente TC-9649.989.23-3: Procedência com relação a pagamentos de precatórios oriundos de reclamações trabalhistas, em sua maioria decorrentes de desvio de função, horas extras e falta de equipamentos de proteção individual.

- Expediente TC-9653.989.23-6: Procedência com relação à participação do Conselho Municipal de Saúde nas deliberações relacionadas à matéria.

A Lei de Acesso à informação e a Transparência Fiscal, Atendimento à Lei Orgânica do Município, Instruções e recomendações do Tribunal.



FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- *Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos*
- *Fiscalização Ordenada – Educação Infraestrutura e Programas Suplementares*
- *Fiscalização Ordenada – Creches*

CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL

- *Pagamento de horas extras (50% e 100%), acima do permitido no artigo 59 da C.L.T.;*
- *Registros de ponto feitos manualmente, através de folhas de ponto, situação que, a nosso ver, demonstra a fragilidade dos controles, havendo casos de rasuras e ausência de visto do responsável nas folhas de ponto, bem como observa-se uma grande regularidade nos horários de entrada e saída, não havendo variações em minutos nos horários registrados.*

CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- *A título de notícia, o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal*

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- *Ausência de informações para o Sistema Audesp com relação aos repasses de duodécimos para a Câmara Municipal, sendo necessário ajuste por parte da Fiscalização, denotando ausência de fidedignidade entre os dados da Origem e aqueles encaminhados para o Sistema Audesp;*
- *Considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, o Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 108.106.554,70, o que corresponde a 33,09% da Despesa Fixada (inicial), percentual acima do aceitável pela jurisprudência deste Tribunal,*



sendo que entendemos que essas alterações podem desconfigurar o orçamento, afastando-o dos diagnósticos previamente realizados, quando do levantamento das reais demandas do Município;

- Ausência de fidedignidade com relação ao valor total de alterações orçamentárias do município.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- Ausência de apresentação de documentação comprobatória com o valor total parcelado e o saldo ao final do exercício para cada parcelamento, fornecendo apenas a posição de junho do exercício de 2023, prejudicando parcialmente a análise do item.

- Ausência de fidedignidade nas informações prestadas;

- Divergência com relação ao saldo de parcelamentos do INSS, em 31/12/2022.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Aumento de 19,86% no valor da dívida, em relação ao exercício anterior, no entanto, a nosso ver, o valor da dívida de longo prazo está subavaliado e não representa fielmente a situação da dívida da fiscalizada;

- Divergência no saldo final da dívida consolidada, indicando falhas nos controles das dívidas de longo prazo e sua evidenciação contábil;

- Ausência de contabilização de precatórios, em possível inobservância do princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964);

- Ausência de fidedignidade entre os números da Origem e aqueles encaminhados ao Sistema Audesp.

PRECATÓRIOS

- A título de notícia, houve depósitos insuficientes no período de junho a dezembro de 2021, sendo regularizada a situação em 2022;



- *Contabilização indevida da dívida no passivo circulante, a nosso ver, podendo indicar inobservância do princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);*
- *Divergência não esclarecida de R\$ 307.177,62, entre os comprovantes de depósitos de precatórios e os relatórios contábeis disponibilizados pela Origem;*
- *O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios e os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is);*
- *Divergência entre as informações constantes no Mapa de Precatórios informado para o Sistema Audesp e aquelas disponibilizadas pela Origem, constantes no relatório da fiscalização do exercício anterior e no balancete do Sistema AUDESP;*
- *A fiscalizada não apresentou documentação comprobatória do valor pago no exercício, bem como dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao TJSP*

ENCARGOS

A Fiscalizada não apresentou as certidões dos encargos sociais, desatendendo a requisição da fiscalização.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- *Ausência de Lei Municipal que defina as atribuições dos cargos em comissão, à exceção do cargo de Assessor de Secretaria;*
- *A nosso ver, as características do cargo de Assessor de Secretaria, dispostas no artigo 2º da Lei Municipal nº 5.142/2017, são genéricas, não restando esclarecido, se essas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), além de possuírem como requisito ensino médio, s.m.j., não se coadunando com o preconizado no Comunicado SDG nº 32/2015 e na jurisprudência deste E. Tribunal;*



- *Divergências entre as informações da Origem e aquelas prestadas para o Sistema Audesp Fase III.*

DÍVIDA ATIVA

- *Diminuição de 18,17% no valor dos recebimentos em relação ao exercício anterior, denotando, a nosso ver, que a Origem não aprimorou o sistema de cobrança da dívida ativa;*

- *A Prefeitura não efetuou a provisão para perdas de Dívida Ativa no exercício fiscalizado;*

- *O saldo final de Dívida Ativa em 2022 aumentou em 17,37% em relação ao exercício de 2021.*

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- *Tendo em vista as divergências constatadas no item C.2.2 deste relatório, entendemos que não é possível afirmar que as despesas com o Fundeb foram executadas exclusivamente na conta vinculada, em cumprimento ao preceituado no artigo 21 da Lei nº 14.113/2020, regulamentado pelo artigo 17 do Decreto nº 10.656/2021;*

- *Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.*

OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS

Necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M.

Além desses apontamentos o Tribunal igualmente direcionou outros pontos de interesse que foram apurados, tal qual, o



Centro do idoso, inaugurado em 12.12.2016 e ainda não está em funcionamento.

Outros apontamentos negativos levaram o Tribunal a dar parecer desfavorável às contas do ano de 2022.

O Tribunal ainda determinou que fosse expedido ofício ao Chefe do Executivo para que tomasse as medidas necessárias, com as seguintes recomendações:

Adotar as providências necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos, em essencial para que evide esforços com vista a eliminar o déficit de vagas no ensino infantil, e obtenha o AVCB para as unidades de ensino e de saúde.

Registre corretamente os débitos de precatórios de modo que o mapa reflita a contabilização nos balanços.

Respeite os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

Aprimore a gestão de pessoal, com vista a identificação das atribuições e requisitos para provimento dos cargos em comissão, cuidando para que estes efetivamente se caracterizem como de chefia, assessoramento ou direção, observada a exigência de conhecimentos técnicos especializados compatíveis com a excepcionalidade dessas atividades.

Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Atenda integralmente as instruções e recomendações deste Tribunal.

Adote providências efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da Fiscalização, que deverá verificar na próxima inspeção, a implantação as providências reguladoras noticiadas e as ora recomendadas.



O parecer elaborado pelo tribunal de contas, foi encaminhado para os Chefes do Executivo, MILTON DIMAS TADEU URBAN e Jose Carlos Mantovani – Prefeito Municipal, visando se manifestarem sobre a matéria, para que exerçam o contraditório e a ampla defesa.

É a síntese dos autos.

Esta comissão analisando o aspecto nas contas de 2022, entende que não houve o cumprimento da execução orçamentária de forma regular, ante a inobservância dos limites de prudência fiscal, demonstrando desequilíbrio financeiro, pelas praticas gestacional apontadas no relatório do Tribunal.

As irregularidades descritas configuram ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência na gestão pública.

Destacam-se a reincidência no não cumprimento do percentual mínimo do FUNDEB e a insuficiência nos registros contábeis, que comprometem a fidedignidade das informações financeiras e a regularidade das contas.

Apesar da manutenção de superávits orçamentário (R\$ 20,2 milhões) e financeiro (R\$ 47,9 milhões), a gestão apresenta graves desconformidades operacionais e estruturais, especialmente em Educação e Saúde, áreas prioritárias conforme os objetivos do Plano Nacional de Educação e da Agenda 2030 da ONU.

Após análise dos relatórios e documentos disponibilizados, esta comissão considera que as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas municipais do exercício de 2022, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** conforme previsto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.



Este parecer segue para apreciação da Corte, conforme disposto nas normas aplicáveis.

Em face ao exposto e por força do disposto no parágrafo primeiro do Artigo 42 § 1º, da Lei Orgânica do Município, esta Comissão apresenta o Projeto de Decreto Legislativo em anexo, onde o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de vereadores, devendo o colegiado desta casa de Leis, observar os fatos apontados neste parecer, para rejeitar as contas do Exercício de 2022.

Sala das comissões, 25 novembro de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relatora

Vitor Naressi Netto
membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B7Y11U1S2N5M7M00>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: B7Y1-1U1S-2N5M-7M00